



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/05/ 2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4348/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709149

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VERDES VALES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO SE SOUSA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO ATRAVÉS DE TRÊS TERMOS DE INTIMAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO TERMO DE INTIMAÇÃO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA A REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JULGAMENTO SINGULAR. NULA A ACUSAÇÃO FISCAL POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da não apresentação dos documentos fiscais solicitados nos termos de intimação de ns. 200713534, 200715641 e 200717478 à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 815 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, por entender que a empresa realmente não colaborou com a fiscalização, motivo da infringência da legislação, contudo a penalidade deveria ser reenquadrada para a do art. 123, VIII, alínea "c" c/c o parágrafo 8 da lei n. 12.670/96.

Ausência de Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 589/2008, sugerindo a manutenção da decisão de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto lavrado em razão da não apresentação dos documentos fiscais solicitados nos termos de intimação de ns. 200713534, 200715641 e 200717478 à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização.

Segundo a fiscalização, a empresa deixou de apresentar documentação fiscal no prazo estipulado no Termo de Início da Fiscalização instante em que caracterizou embaraço.

O Julgador Singular diante da comprovação de embaraço entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que a empresa não colaborou com a fiscalização, pois foi regularmente intimada e não apresentou nenhuma documentação, nem uma justificativa plausível, motivo do embaraço conforme a legislação e reenquadrou a penalidade atribuída no auto de infração.

Decisão foi ancorada no artigo 815, do RICMS, com penalidade do art. 123, VIII, "C", da Lei nº 12.670/96.

Não há Recurso Voluntário.

Compulsando minuciosamente o processo um detalhe trouxe-nos estranheza: o contribuinte, em nenhum momento, compareceu aos autos para defender-se.

Pudemos atestar claramente a falta da ciência do contribuinte no Termo de Intimação relativo ao Auto de Infração, razão pela qual sugiro a nulidade.

Ademais, como o auto é de embaraço, tendo em vista a solicitação dos documentos por três momentos pelo fisco, com a inércia do contribuinte, não há comprovação dos termos de intimação que geraram a fundamentação da acusação.

Ex Positis, conheço do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, em razão da falta de ciência do contribuinte no Termo de Intimação relativo ao Auto de Infração, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** VERDES VALES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, em razão da falta de ciência do contribuinte no Termo de Intimação relativo ao Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2009.

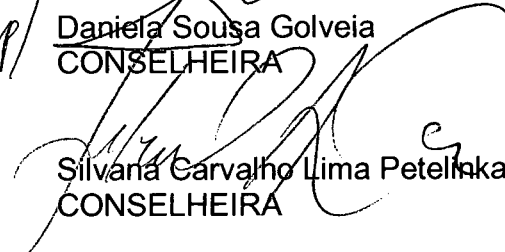

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Daniela Sousa Golveia
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO